



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°
2014.0001.004539-0
AUTOR: MUNICÍPIO DE VERA MENDES-PI.
ADVOGADO: Alexandre Veloso dos Passos.
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI.
ADVOGADOS: Everton Valter da Silva e outro.
RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM.

Vistos em despacho,

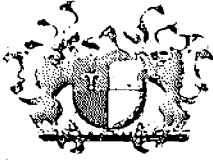
Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com pedido de medida cautelar, proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES-PI visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 147/2014, tendo como requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI.

Afirma a parte autora (fls. 02/14), após levantar a competência deste e. Tribunal de Justiça para processar e julgar a demanda em epígrafe, bem como defender a sua legitimidade ativa, que o ato normativo impugnado é material e formalmente inconstitucional.

Assevera que o ato normativo atacado afronta o art. 31, *caput*, da Constituição do Estado do Piauí, segundo o qual, fixando o princípio da anterioridade, prevê que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores "será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal".

Argumenta, ainda, que a atualização ou mera reposição salarial, quando esta também ocorrer para os funcionários públicos municipais, pode ser fixada na legislatura anterior para a subsequente, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal.

Enfim, depois de arguir que estão demonstrados os requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*), requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do ato normativo questionado, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99. No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade do referido ato normativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Tribunal Pleno

Juntou aos autos instrumento procuratório e documentos às fls. 15/39.

Devidamente citado, o Presidente da Câmara Municipal de Vera Mendes-PI, ora réu, manifestou-se, às fls. 45/47, acerca da medida cautelar pretendida na inicial.

Argui que é desnecessária a suspensão cautelar da eficácia da Lei Municipal ora questionada, uma vez que referido ato normativo "*apenas reajusta os subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita do município de Vera Mendes, com a finalidade tão somente de corrigir monetariamente os mesmos*", não afrontando os comandos constitucionais elencados na exordial.

Afirma, ainda, que desde a promulgação da lei municipal ora questionada o Prefeito vem pagando à Vice-Prefeita apenas o que previa a legislação anterior, não se podendo falar em dano irreparável às contas do município.

Ao final, após sustentar que não estão comprovados os requisitos, requer o indeferimento da medida cautelar pretendida, bem como, no mérito, a improcedência da ação em epígrafe.

Colacionou aos autos procuração e documentos às fls. 48/76.

É o relatório.

O cerne da presente lide se consubstancia na análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 147/2014, de iniciativa da Câmara Municipal de Vera Mendes-PI, uma vez que, segundo alega a parte autora, ao ampliar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito da municipalidade na mesma legislatura, fere os princípios constitucionais da moralidade, da inalterabilidade e da anterioridade (art. 31, da Constituição do Estado do Piauí c/c o art. 29, VI, da Constituição Federal).

Segundo se infere do disposto no art. 10, da Lei nº 9.868/99, responsável por dispor acerca do processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o c. Supremo Tribunal Federal (STF) - norma aplicável subsidiariamente no caso em concreto -, a medida cautelar, exceto no período de recesso, deverá ser apreciada perante o Órgão Plenário deste e. Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Tribunal Pleno

Ocorre que, não obstante a regra acima, devo notar, *concessa venia*, que é possível exarar decisão liminar monocrática em sede de ADI, após a audiência da autoridade da qual emanou a lei impugnada, quando o Relator, utilizando-se do poder geral de cautela, vislumbrar a necessidade de evitar a consolidação de situações irremediáveis e preservar o resultado útil da ação.

Ademais, diante da inexistência de disciplinamento acerca da apreciação da medida cautelar em sede de ADI no âmbito desta e. Corte Estadual, é possível conceber também, em alguma medida, a aplicação analógica do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.882/99, a qual trata da arguição de preceito fundamental, que permite a decisão cautelar monocrática "*em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave.*"

Pois bem.

No caso em concreto, como relatado, observo que a Lei Municipal impugnada (Lei nº 147, de 22.01.2014 - fls. 25), de iniciativa da Câmara Municipal de Vera Mendes-PI, fixa o valor do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, prevendo, inclusive, que a sua vigência retroagirá ao dia 1º de janeiro de 2013 (art. 5º).

Em sede de juízo preliminar, vislumbro que para analisar a constitucionalidade ou não da legislação atacada se faz necessário estabelecer qual é a sua finalidade, ou seja, resta saber se a mesma visa apenas revisar os valores dos subsídios, com a finalidade de repor a perda inflacionária, ou, busca reajustar/aumentar a remuneração dos agentes políticos.

Na lide em debate, apreciando a legislação hostilizada em sede de juízo preliminar, antevejo que a mesma fixa, em verdade, um novo subsídio para apenas o Prefeito e o Vice-Prefeito da municipalidade, não trazendo em seu bojo qualquer indício de que se trata de recomposição salarial.

Segundo o entendimento doutrinário, ora capitaneada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, a revisão remuneratória geral e anual visa atualizar as remunerações de modo "*a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda*"¹, devendo atender aos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.
ADI 2014.0001.004539-0

Haroldo Rehem
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Tribunal Pleno

princípios da generalidade, da contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade de índice, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Hei de salientar, de pronto, que apesar de a lei ora atacada prever a data e o índice a ser adotado para dar efetividade à citada revisão, esta se refere, apenas, ao novo subsídio.

Ademais, em que pese a parte Ré afirmar que a lei municipal atacada trata de mera revisão de subsídio, a mesma alberga a remuneração de apenas dois agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), em evidente afronta ao princípio da generalidade.

Segundo o ensinamento da i. Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha, "*Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos.*"

Portanto, não há que se falar que a legislação impugnada pela via do controle concentrado de constitucionalidade tem por finalidade conceder a revisão geral anual prevista constitucionalmente, recompondo a perda inflacionária da remuneração dos servidores públicos, pois, sequer, atende ao princípio constitucional da generalidade.

Ademais, a própria parte demandada, a pretexto de justificar o acréscimo remuneratório previsto no ato normativo, alega que outros agentes políticos de municipalidades com média populacional equivalente à do Município de Vera Mendes-PI têm média salarial equivalente à que se pretende pagar.

No entanto, tal fundamento não serve para comprovar que a remuneração que se pretende garantir às autoridades políticas municipais fora apenas reajustada conforme índices inflacionários, ao contrário, demonstra, sim, que a lei visa aumentar as remunerações das mesmas.

Na verdade, observo que a legislação atacada traz em seu conteúdo um novo subsídio a ser pago aos agentes políticos nela expressamente consignados, não prevendo, repito, qualquer recomposição salarial eventualmente decorrente de perdas inflacionárias incidentes sobre os subsídios anteriores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Tribunal Pleno

Noutra senda, hei de salientar que os novos padrões remuneratórios previstos na legislação hostilizada, comparados aos anteriores, revelam um aumento real significativo dos subsídios dos agentes políticos acima citados, conforme se pode observar através dos contracheques da Vice-Prefeita, acostados aos autos (fls. 74/76).

Assim, considerando que o ato normativo fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito na mesma legislatura, inclusive para vigorar de forma retroativa, entendo que o mesmo afronta o princípio da anterioridade previsto no art. 29, V, da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*.

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III - Agravo regimental (AI-AgR 776.230/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010)."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Tribunal Pleno

Enfim, no que tange ao requisito do *periculum in mora*, também vislumbro restar configurado na espécie. A não suspensão dos efeitos da multicitada legislação poderá acarretar, sim, dano irreparável aos cofres públicos municipais, uma vez que, estando a legislação em plena vigência, os subsídios mensais serão pagos - se já não o tiverem sendo - a específicos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) com base em lei, *a priori*, não acobertada pelo manto constitucional.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 10, da Lei nº 9.868/99 c/c o art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.882/99, defiro a medida cautelar pretendida para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 147/2014, do Município de Vera Mendes-PI, até decisão definitiva de mérito da ação em epígrafe.

INTIMEM-SE as partes do contido nesta decisão.

TRANSCORRENDO, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se, após voltem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Teresina, 30 de junho de 2015.


Haroldo Rehem
Relator